autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 26/05/2020 17:24:31.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0469 / 2013	DE	2013

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0469 / 2013	DE	28/06/2013

PROMOVENTE:	VEREADOR NOEMI NONATO

EMENTA:	DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO RECÉM-NASCIDOS E CRIANÇAS INTERNADAS EM HOSPITAIS E MATERNIDADES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Matéria PL 469/2013. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=199117.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 26/05/2020 17:24:31.

Folha nº 01 do proc fls. 1
Nº 01-469 de 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 00469/2013

01 AGO 2013
SPG.42

Dispõe sobre a proteção de recém nascidos e crianças internadas em hospitais e maternidades da rede pública municipal na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os hospitais e as maternidades da rede pública do Município de São Paulo ficam obrigados a manter equipamentos de proteção que alertem sobre a saída de recém-nascidos e crianças de suas dependências, sem as devidas autorizações dos profissionais e dos responsáveis legais.

Art. 2º Os recém-nascidos deverão portar, afixado ao corpo, sensor de presença que denuncie através de alarme sua passagem pelas saídas do estabelecimento de saúde

Parágrafo único. O dispositivo deverá ser fixado de forma a permitir sua remoção somente por pessoal autorizado.

Art. 3º Todas as portas de entrada e saída dos hospitais e maternidades deverão ser equipadas com detectores que acionem o alarme caso haja transposição com o aludido sensor.

Art. 4º O equipamento de proteção aludido no artigo 1º desta lei não poderá acarretar nenhum risco à saúde ou à integridade física do recém-nascido ou criança.

Art. 5º As licenças de funcionamento dos hospitais e maternidades somente serão concedidas mediante apresentação da documentação comprobatória da instalação do referido equipamento.

Matéria PL 469/2013. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=199117.
DMP - 937.22 - 28/06/2013 - 12:03 - 004989 - 1/2

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 26/05/2020 17:24:31.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(a) sob nº 2 a 3 e folha de informação sob nº 4. 5/8/13

Ass:

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406

Matéria PL 469/2013. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=199117.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 26/05/2020 17:24:31.

Folha nº 02 do proc. fls. 3
Nº 01-469 /13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Parágrafo único. Os hospitais e maternidades que já possuam licença de funcionamento deverão no prazo de 180 (cento e oitenta) dias adequar-se às exigências da presente lei, sob pena de cassação da respectiva licença.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Noemi Nonato
Vereadora

Matéria PL 469/2013. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=199117.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 26/05/2020 17:24:31.

Folha nº 03 do proc. 4
Nº 01.469 de 13
Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RF 100 406

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei determina a obrigatoriedade de instalação de sistema de proteção aos recém-nascidos e crianças internadas nos hospitais e maternidades da rede pública no âmbito de São Paulo.

A iniciativa se justifica diante da frequente ocorrência de ações violentas com recém-nascidos e crianças na Rede Pública Municipal.

Incumbe ao Estado propiciar a plena saúde, adotando atos que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos no estabelecimento hospitalar.

Neste sentido a presente iniciativa vai de encontro aos anseios da sociedade no tocante a garantir uma estadia plena e sem dissabores aos recém-nascidos e as crianças internadas na rede hospitalar Municipal.

Com efeito, diversos Municípios instituíram tal obrigatoriedade, exemplificativamente cumpre mencionar: a Cidade do Rio de Janeiro, através da Lei Municipal nº 5514/12; e o Município de Campinas, Lei Municipal nº 13.856/10.

Ainda cabe referir que atualmente há Projeto de Lei nº 4603/12, cujo teor é semelhante ao presente em trâmite perante Câmara dos Deputados, sujeito a apreciação pelo Plenário.

Respeitante a competência, de início fixa-se que a regulamentação da Saúde está determinada no Art. 197 da Constituição da República, e o assunto é de competência dos três entes federativos nos termos do artigo 23 da Constituição Federal, combinada com artigo 13, II da LOMSP.

Portanto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto, que reputo de grande interesse público.

Matéria PL 469/2013. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=199117.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 26/05/2020 17:24:31.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01 - 469 de 2013, 5/8/13 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.405

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 01 AGO 2013

Constituição, Just e Leg - Participativa
Adm Pública
Saúde, Prom Social, Trab e Mulher
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO CUNHA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

05/08/2013

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA SETOR DE PESQ... DE SÃO PAULO ... PROPOSITURAS
05/08/13 18:30 hs
FOLHA: Isso
SAÍDA: 06/08/13 ÀS: 16:20 h ASS:

Matéria PL 469/2013. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=199117.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 26/05/2020 17:24:31.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s), rubricado(s) sob nº(s) 05 a 33 e folha de informação sob nº ——. 20/08/2013

Maria José de Oliveira
RF 10.940

Matéria PL 469/2013. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=199117.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 26/05/2020 17:24:31.

Folha nº 05 do proc.
Nº 01-0469 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0469/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 11.611, de 13 de julho de 1994, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos Hospitais e Postos de Saúde Municipais, apresentarem quadro com a identificação de seu corpo médico;

- Lei Municipal nº 12.992, de 28 de abril de 2000, que dispõe sobre a colocação de painéis com os nomes dos responsáveis administrativos e dos médicos responsáveis pelas chefias de plantão nas entradas principais e de acesso ao público dos Hospitais, Casas de Saúde, Prontos Socorros e Ambulatórios da rede pública do Município de São Paulo;

– Lei Municipal nº 13.211, de 13 de novembro de 2001, que dispõe sobre a instituição do Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido no Município, e dá outras providências.

- Lei Municipal nº 13.773, de 03 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre o Programa de Orientação e Humanização nos hospitais da rede pública municipal;

- Lei Municipal nº 13.998, de 10 de junho de 2005, que dispõe sobre a permanência de acompanhante dos pacientes nas unidades de saúde do Município;

- Lei Municipal nº 14.413, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.721, de 15 de maio de 2008, que dispõe sobre obrigatoriedade de fixação de quadro informativo com nome, registro e especialidade de profissional médico nos lugares em que especifica, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 15.273, de 02 de setembro de 2010, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de quadro informativo com nome e registro do chefe de enfermagem em serviço nos locais que especifica, e dá outras providências;

- PL 0282/2009, do Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança nos berçários e maternidades do Município de São Paulo;

Matéria PL 469/2013. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=199117.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 26/05/2020 17:24:31.

Folha nº 06 do proc.
Nº 01-0469 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

- PL 0202/2010, do Vereador Carlos Apolinário, que dispõe sobre a obrigatoriedade de se utilizar pulseira com sensor eletrônico sonoro para identificação e segurança de recém-nascido nos hospitais e nas maternidades públicas e privadas na Cidade de São Paulo;

- PL 0233/2010, do Vereador Arselino Tatto, que institui normas para proteção e segurança de recém-nascidos e crianças internadas em hospitais e maternidades municipais e particulares;

- PL 0515/2010, do Vereador Quito Formiga, que dispõe sobre a identificação em hospitais, clínicas, consultórios, laboratórios, entre outros, públicos e particulares, dos profissionais da área da saúde, tais como médicos, dentistas, enfermeiros, fisioterapeutas e psicólogos;

- PL 0192/2012, do Vereador Attila Russomanno, que dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de fita de identificação dos pacientes e acompanhantes nas unidades ambulatoriais e hospitais públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências;

- Lei Municipal do Município do Rio de Janeiro nº 5.514, de 30 de agosto de 2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de pulseira com sensor eletrônico sonoro, para a identificação e segurança de recém nascidos;

- Lei Municipal do Município de Campinas nº 13.856, de 7 de junho de 2010, que institui normas de segurança de recém nascidos e crianças internadas em maternidades e hospitais.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 16 de agosto de 2013.

Christiana Sâmara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falco Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Matéria PL 469/2013. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=199117.

Folha nº 07 do proc.
Nº 01-0469 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 9

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **11611**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 11.611 13/07/1994 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade dos Hospitais e Postos de Saude Municipais apresentarem quadro com a identificaçao de seu corpo medico.

Projeto: Projeto de Lei Nº 367/1993 (ver documento)

Autor(es): Zulaie Cobra Ribeiro

Regulamentação: Decreto nº 35.413/1995 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

Matéria PL 469/2013. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=199117.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 26/05/2020 17:24:31.

Folha nº 08 do proc.
Nº 01-0469 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 11.611 , DE 13 DE JULHO DE 1994
(Projeto de Lei nº 367/93, da Vereadora Zulaiê Cobra Ribeiro)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Hospitais e Postos de Saúde Municipais apresentarem quadro com a identificação de seu corpo médico.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal,em sessão de 21 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os Hospitais e Postos de Saúde Municipais ficam obrigados a afixarem nas respectivas sedes, em local de fácil visibilidade ao público, quadro com a identificação dos seus servidores médicos, com o correspondente horário de trabalho.

Parágrafo único - A identificação conterá o nome completo do médico, sua especialidade e número de registro funcional.

Art. 2º - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 1994, 441º da fundação de São Paulo.
PAULO MALUF, PREFEITO
JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
SILVANO MARIO ATÍLIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal,em 13 de julho de 1994.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 469/2013. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=199117.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 26/05/2020 17:24:31.

Folha nº 09 do proc.
Nº 01-0469 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 11

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **12992**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 12.992 28/04/2000 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a colocaçao de paineis com os nomes dos responsaveis administrativos e dos medicos responsaveis pelas chefias de plantao nas entradas principais e de acesso ao publico dos Hospitais, Casas de Saude, Prontos Socorros e Ambulatorios da rede publica do Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 131/1999 (ver documento)

Autor(es): Rubens Calvo

[Back]

Matéria PL 469/2013. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=199117.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 26/05/2020 17:24:31.

Folha nº 10 do proc.
Nº 01-0469 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 12.992, 28 DE ABRIL DE 2000

(Projeto de Lei nº 131/99, do Vereador Rubens Calvo - PSB)

Dispõe sobre a colocação de painéis com os nomes dos responsáveis administrativos e dos médicos responsáveis pelas chefias de plantão nas entradas principais e de acesso ao público dos Hospitais, Casas de Saúde, Prontos-Socorros e Ambulatórios da rede pública do Município de São Paulo.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os Hospitais, Casas de Saúde, Prontos-Socorros e Ambulatórios da rede pública do Município de São Paulo obrigados a colocar painel nas entradas principais e de acesso ao público, com os nomes dos responsáveis administrativos e dos médicos responsáveis pelas chefias de plantão.

Parágrafo único - Os painéis de que trata o "caput" deste artigo deverão ter área mínima de l (um) metro quadrado e ser afixados em local visível.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de abril de 2000, 447º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

JORGE ROBERTO PAGURA, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de abril de 2000.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 469/2013. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=199117.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 26/05/2020 17:24:31.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 11 do proc.
Nº 01-0469 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **13211**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.211 13/11/2001 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a instituiçao do Programa de Proteçao da Saude da Gestante e do Recem-Nascido no Municipio, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 80/2001 (ver documento)

Autor(es): Carlos Alberto Bezerra Junior

Regulamentação: Decreto nº 42.135/2002 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto 46.966/2006 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

Matéria PL 469/2013. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=199117.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 26/05/2020 17:24:31.

LEI Nº 13.211, 13 DE NOVEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 80/01, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Júnior - PSDB)

Dispõe sobre a instituição do Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido no Município, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de outubro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º - Fica instituído o Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido na Cidade de São Paulo.
Art. 2º - O Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido tem por finalidade:
I - assegurar à mulher e ao recém-nascido a assistência integral à saúde, incluindo pré-natal, parto e pós-parto;
II - facilitar e promover o acesso à rede pública de saúde da gestante e recém-nascido;
III - prevenção de doenças no ciclo gravídico-puerperal até o primeiro ano de vida da criança, visando a diminuição dos índices de mortalidade materna e infantil.
Art. 3º - Fica garantido à gestante e ao recém-nascido atendidos pela rede pública de saúde municipal os benefícios deste Programa, desde que cumpridas as obrigações constantes no artigo 6º desta lei.
Art. 4º - Para o fim específico desta lei, as pessoas interessadas serão cadastradas no sistema municipal de saúde, e receberão, gratuitamente, uma Carteira de Identificação da Gestante, onde constarão os dados do pré-natal.
Parágrafo único - A expedição da Carteira de Identificação da Gestante de que trata esse artigo estará condicionada à elaboração de laudo médico do serviço público de saúde, atestando que a gestante está em tratamento, indicando ainda o período previsto para o mesmo, limitado até o primeiro ano de vida do recém-nascido, e que corresponderá ao prazo de validade da Carteira de Identificação da Gestante.
Art. 5º - São benefícios garantidos às participantes do Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido, durante o período do tratamento:
I - garantia de vagas nos leitos dos Hospitais Públicos Municipais e Hospitais conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS) na cidade de São Paulo;
II - concessão de isenção de pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo operado pela São Paulo Transportes S/A, incluindo linhas dos sistemas executivos, microônibus e lotações;
III - distribuição gratuita de medicamentos prescritos durante o tratamento.
Art. 6º - São obrigações das participantes do Programa:
I - apresentar a Carteira de Identificação da Gestante às creches, no local de trabalho e nos demais órgãos de serviços públicos que utilizar, incluindo o Instituto Nacional de Seguridade Social quando estiver em licença-maternidade;
II - cumprir todas as normas médicas do tratamento, incluindo as referentes aos filhos, não faltando a nenhuma consulta ou retorno, sendo que duas faltas não justificadas acarretarão na perda dos benefícios e exclusão do Programa;
III - comparecer às campanhas de vacinação promovidas pela rede pública de saúde.
Parágrafo único - Estas obrigações constarão no verso da Carteira de Identificação da Gestante.
Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.
Art. 8º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.
Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de novembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.
MARTA SUPLICY, PREFEITA
ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de novembro de 2001.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 12 do proc.
Nº 01-0469 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Matéria PL 469/2013. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=199117.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 26/05/2020 17:24:31.

fls. 15

Folha nº 13 do proc.
Nº 01-0469 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 13773
Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.773 03/02/2004 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre o Programa de Orientaçao e Humanizaçao nos hospitais da rede publica municipal, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 668/2003 (ver documento)
Autor(es): Vanderlei Jangrossi
Regulamentação: Decreto nº 44.739/2004 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

Matéria PL 469/2013. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=199117.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 26/05/2020 17:24:31.

Folha nº 14 do proc.
Nº 01-0469 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo RF 10.940

LEI Nº 13.773, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 668/03, do Vereador Vanderlei Jangrossi - PSL)

Dispõe sobre o Programa de Orientação e Humanização nos hospitais da rede pública municipal e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Orientação e Humanização em todos os hospitais da rede pública municipal.

Parágrafo único - O Programa a que se refere o "caput" deste artigo tem por objetivo, entre outros:

I - prestar atendimento de orientação aos familiares dos pacientes do hospital;

II - disponibilizar um local para que os familiares dos pacientes sejam ouvidos e orientados;

III - executar atividades pertinentes.

Art. 2º - (VETADO)

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados apartir da sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de fevereiro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de fevereiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 469/2013. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=199117.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 26/05/2020 17:24:31.

fls. 17

Folha nº 15 do proc.
Nº 01-0469 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **13998**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.998 10/06/2005 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a permanência de acompanhante dos pacientes internados e não-internados nas unidades de saúde do Município de São Paulo.
Projeto: Projeto de Lei Nº 526/2003 (ver documento)
Autor(es): João Antonio

[Back]

Matéria PL 469/2013. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=199117.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 26/05/2020 17:24:31.

Folha nº 16 do proc.
Nº 01-0469 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 13.998, DE 10 DE JUNHO DE 2005
(Projeto de Lei nº 526/03, do Vereador João Antonio - PT)

Dispõe sobre a permanência de acompanhantes dos pacientes internados e não-internados nas unidades de saúde do Município de São Paulo.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurado o direito à entrada e à permanência de um acompanhante junto com a pessoa que se encontre internada ou em vias de internação em unidades de saúde sob responsabilidade do Município de São Paulo, exceto nas dependências de tratamento intensivo ou outras equivalentes.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo estende-se aos acompanhantes de pessoas que procuram as unidades de saúde do Município para a realização de consultas e exames, os quais poderão ingressar e permanecer junto com o paciente nas respectivas salas.

§ 2º Nas unidades de tratamento intensivo ou outras equivalentes, a presença e o tempo de permanência do acompanhante serão estabelecidos a critério do médico responsável, com base na situação clínica do paciente e nas condições operacionais da unidade.

Art. 2º A Secretaria Municipal da Saúde criará programa específico, visando facilitar a implementação do disposto no artigo anterior.

Art. 3º As unidades de saúde municipais se responsabilizarão por providenciar as condições adequadas de permanência do acompanhante junto com a pessoa atendida.

Art. 4º A entrada e permanência de um acompanhante deverá ser devidamente anotada pela unidade de saúde respectiva, oportunidade em que será confiado ao acompanhante crachá de identificação de uso obrigatório.

Art. 5º As unidades de saúde deverão afixar em suas dependências, em local visível, de satisfatória circulação e com texto de leitura compreensível, avisos informando aos pacientes, acompanhantes e demais interessados, para o bem-estar destes, o direito estipulado pela presente lei.

Parágrafo único. O aviso a que se refere o "caput" deste artigo deverá estar consubstanciado nos seguintes termos: "Esta unidade de saúde garante o direito ao paciente de ser acompanhado em consultas, exames e internações, exceto na unidade de terapia intensiva ou local equivalente, por seu familiar ou outra pessoa que comprovadamente demonstre ser merecedor de sua confiança. Lei Municipal nº 13.998, de 10 de junho de 2005".

Art. 6º O familiar ou acompanhante indicado pelo paciente para seu acompanhamento deverá firmar termo de responsabilidade declarando-se ciente das penalidades decorrentes de comportamento que venha a obstruir procedimentos considerados adequados ou necessários.

Art. 7º O médico responsável ou o enfermeiro encarregado do setor em que se encontra o paciente poderá descredenciar o acompanhante que não cumprir os compromissos assumidos no termo previsto no art. 6º desta lei, ficando assegurado o direito à substituição do acompanhante descredenciado.

Art. 8º O direito conferido na presente lei não desobriga o acompanhante de realizar todos os procedimentos necessários à permanência de pessoas em ambientes de unidades de saúde.

Art. 9º A não-observância das disposições previstas nesta lei sujeita os seus infratores e superiores hierárquicos às penalidades administrativas cabíveis na espécie.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Matéria PL 469/2013. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=199117.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 26/05/2020 17:24:31.

Folha nº 17 do proc.
Nº 01-0469 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.
JOSÉ SERRA, PREFEITO
MARIA CRISTINA FARIA DA SILVA CURY, Secretária Municipal da Saúde
FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de junho de 2005.
ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 469/2013. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=199117.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 26/05/2020 17:24:31.

fls. 20

Folha nº 18 do proc.
Nº 01-0469 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **14413**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.413 31/05/2007 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 920/1997 (ver documento)
Autor(es): Carlos Neder
Alterações: Lei 15.281/2010 - Altera o inciso II do art. 2º desta Lei. (ver documento)

[Back]

Matéria PL 469/2013. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=199117.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 26/05/2020 17:24:31.

Folha nº 19 do proc.
Nº 01-0469 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 14.413, DE 31 DE MAIO DE 2007
(Projeto de Lei nº 920/97, do Vereador Carlos Neder - PT)
Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º A prestação dos serviços de saúde aos usuários, de qualquer natureza ou condição, será universal e igualitária, nos termos do art. 213 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.
Art. 2º São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Município:
I – ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;
II – ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;
III – não ser identificado ou tratado por:
a) números;
b) códigos;
c) ou de modo:
1. genérico;
2. desrespeitoso;
3. preconceituoso;
IV – poder identificar as pessoas responsáveis, direta ou indiretamente, por sua assistência através de crachás visíveis, legíveis e que contenham:
a) nome completo;
b) função;
c) cargo;
d) nome da instituição;
V – receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:
a) hipóteses diagnósticas;
b) diagnósticos realizados;
c) exames solicitados;
d) ações terapêuticas;
e) riscos e benefícios dos tratamentos propostos;
f) duração prevista do tratamento proposto;
g) no caso de procedimentos de diagnósticos e terapêuticos invasivos:
1. necessidade ou não de anestesia;
2. tipo de anestesia a ser aplicada;
3. instrumental a ser utilizado;
4. partes do corpo afetadas;
5. efeitos colaterais, riscos e conseqüências indesejáveis;
6. duração esperada do procedimento;
h) exames e condutas a que será submetido;
i) a finalidade dos materiais coletados para exame;
j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento em outros serviços;
l) outras questões que julgar necessárias;
VI – recusar procedimentos diagnósticos ou terapêuticos, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;
VII – acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;
VIII – receber por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;

Matéria PL 469/2013. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=199117.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 26/05/2020 17:24:31.
Folha nº 20 do proc.
Nº 01-0469 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

IX – receber os medicamentos prescritos, acompanhados de bula, impressa de forma compreensível e clara, contendo:
a) efeitos colaterais;
b) contra-indicações;
c) data de fabricação;
d) prazo de validade;
e) nome genérico do princípio ativo;
f) posologias usuais;
X – receber as receitas:
a) com o nome genérico das substâncias prescritas;
b) datilografadas ou em caligrafia legível;
c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas;
d) com o nome do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão;
e) com assinatura do profissional;
XI – conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestaram a origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;
XII – ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:
a) todas as medicações, com suas dosagens, utilizadas;
b) registro da quantidade de sangue recebida e dados que permitam:
1. identificar a sua origem;
2. sorologias efetuadas;
3. prazo de validade;
XIII – ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:
a) a sua integridade física;
b) a privacidade;
c) a individualidade;
d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;
XIV – ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações por pessoa por ele indicada;
XV – ter a presença do pai do nascituro nos exames pré-natais e no momento do parto;
XVI – ter a presença de um neonatologista por ocasião do parto e a realização dos exames laboratoriais obrigatórios no recém-nascido;
XVII – receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria do conforto e bem-estar;
XVIII – ter um local digno e adequado para o atendimento;
XIX – receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;
XX – ser prévia e expressamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa;
XXI – receber anestesia em todas as situações indicadas;
XXII – recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida;
XXIII – optar pelo local da morte.
§ 1º A criança, ao ser internada, terá em seu prontuário a relação das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente durante o período de internação.
§ 2º A internação psiquiátrica observará o disposto na Seção III do Capítulo IV do Título I da Segunda Parte da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995.
Art. 3º É vedado aos serviços públicos de saúde e às entidades, públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público:

Matéria PL 469/2013. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=199117.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 26/05/2020 17:24:31.

Folha nº 21 do proc.
Nº 01-0469 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

I - realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação entre os usuários dos serviços de saúde;
II - prestar serviços ou ações de saúde discriminatórios, em termos de acesso ou qualidade, entre usuários do Sistema Único de Saúde e os beneficiários de planos, seguros, contratos ou convênios privados de saúde, próprios ou por eles intermediados;
III - manter acessos diferenciados para os usuários do Sistema Único de Saúde e quaisquer outros usuários, em face de necessidades de atenção semelhantes.
Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo compreende também as portas de entrada e saída, salas de estar, guichês, listas de agendamento e filas de espera.
Art. 4º Os serviços públicos de saúde e as entidades privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público, têm que garantir a todos os pacientes e usuários:
I – a igualdade de acesso, em idênticas condições, a todo e qualquer procedimento, médico ou não, que se faça necessário e seja oferecido pela instituição;
II – o atendimento equânime em relação à qualidade dos procedimentos referidos no inciso anterior.
Parágrafo único. O direito à igualdade de condições de acesso a todos os serviços, exames, procedimentos e à sua qualidade, nos termos desta lei, é extensivo às autarquias, institutos, fundações, hospitais universitários e demais entidades, públicas ou privadas, que recebam, a qualquer título, recursos do Sistema Único de Saúde.
Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei implicará, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, na suspensão imediata da transferência dos recursos do Sistema Único de Saúde à entidade, de qualquer natureza, infratora.
Parágrafo único. Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento desta lei ao Conselho Municipal de Saúde.
Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de maio de 2007.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 469/2013. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=199117.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 26/05/2020 17:24:31.

Folha nº 22
Nº 01-0469 do proc.
O funcionário de 2013
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 14721
Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.721 15/05/2008 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre obrigatoriedade de fixação de quadro informativo com nome, registro e especialidade de profissional médico nos lugares em que especifica, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 719/2005 (ver documento)
Autor(es): Adilson Amadeu
Regulamentação: Decreto nº 49.673/2008 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 52.101/2011 - Regulamenta este Decreto, revogando a regulamentação anterior. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Alterações: Lei 15.314/2010 - Acresce parágrafo único ao art. 1º, altera o art. 2º e acresce o art. 4º-A à esta Lei. (ver documento)

[Back]

Matéria PL 469/2013. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=199117.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 26/05/2020 17:24:31.
Folha nº 23 do proc.
Nº 01-0469 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 14.721, DE 15 DE MAIO DE 2008

(Projeto de Lei nº 719/05, do Vereador Adilson Amadeu - PTB)

Dispõe sobre obrigatoriedade de fixação de quadro informativo com nome, registro e especialidade de profissional médico nos lugares em que especifica e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica obrigatória a fixação de quadro informativo com nome, registro e especialidade do médico em todos os hospitais, prontos-socorros e Unidades Básicas de Saúde administradas pelo Sistema de Saúde Municipal.

Art. 2º A placa deve conter o nome completo do médico, número de registro no órgão profissional competente bem como sua especialidade.

Art. 3º A fixação do quadro será na sala de espera principal, em local visível, indicando o horário do respectivo plantão.

Art. 4º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 6º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de maio de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 469/2013. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=199117.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 26/05/2020 17:24:31.

fls. 26

Folha nº 24 do proc.
Nº 01-0469 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **15273**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 15.273 02/09/2010 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de quadro informativo com nome e registro do chefe de enfermagem em serviço nos locais que especifica, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 421/2007 (ver documento)
Autor(es): Marta Costa
Regulamentação: Decreto nº 53.285/2012 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

Matéria PL 469/2013. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=199117.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 26/05/2020 17:24:31.

Folha nº 25 do proc.
Nº 01-0469 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 03/09/2010, p. 1 c. 1-2

LEI Nº 15.273, DE 2 DE SETEMBRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 421/07, da Vereadora Marta Costa – DEMOCRATAS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de quadro informativo com nome e registro do chefe de enfermagem em serviço nos locais que especifica, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de agosto de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica obrigatória a fixação de quadro informativo com nome e registro do chefe de enfermagem em serviço em todos os hospitais, prontos-socorros e Unidades Básicas de Saúde administrados pelo Sistema de Saúde Municipal.

Art. 2º A placa com os tópicos citados no artigo anterior deve conter: nome completo do chefe de enfermagem em serviço e número do registro funcional.

Art. 3º A fixação do quadro será na sala de espera principal das unidades citadas no art. 1º, em local visível, indicando, também, o horário do respectivo plantão.

Art. 4º As medidas das letras que compõem o quadro deverão ser fonte Arial, tamanho 300 para o nome do chefe de enfermagem e metade do tamanho para o registro funcional.

Parágrafo único. Em caso de as unidades citadas no art. 1º possuírem mais de um setor relativo à enfermagem, deverá constar, também, na respectiva placa, a indicação dos setores onde esses profissionais se encontram.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de setembro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de setembro de 2010.

Matéria PL 469/2013. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=199117.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 26/05/2020 17:24:31.

Folha nº 2 do proc. Nº 01-0469 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PROJETO DE LEI 01-0282/2009 do Vereador Jooji Hato (PMDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança nos berçários e maternidades do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Torna obrigatório a instalação de câmeras de segurança nos berçários e maternidades do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2009. Às Comissões competentes."

Matéria PL 469/2013. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=199117.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 26/05/2020 17:24:31.

folha nº 27 do proc.
Nº 01-0469 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 19/05/2010, PÁG 70

PROJETO DE LEI 01-0202/2010 do Vereador Carlos Apolinario (DEM)
"Dispõe sobre a obrigatoriedade de se utilizar pulseira com sensor eletrônico sonoro, para identificação e segurança de recém-nascido, nos hospitais e nas maternidades públicas e privadas na cidade de São Paulo e dá outras providências".
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:
Art. 1º - Os hospitais e as maternidades públicas e privadas do Município de São Paulo ficam obrigados a colocar, no recém-nascido, pulseira de identificação com sensor eletrônico sonoro, imediatamente após o parto.
Parágrafo único. As pulseiras somente poderão ser retiradas após a alta, na presença da mãe ou do responsável.
Art. 2º - As unidades de saúde referidas no art. 1º ficam obrigadas a adotar identificação rigorosa e controle do fluxo das pessoas que entram e saem de suas dependências, instalando em todas as saídas sistemas que acionem o dispositivo sonoro da pulseira de identificação do recém-nascido.
Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.
Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
SALA DAS SESSÕES, Às Comissões competentes."

Matéria PL 469/2013. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=199117.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 26/05/2020 17:24:31.

Folha nº 28 do proc.
Nº 01-0469 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 27/05/2010, PÁG 106

PROJETO DE LEI 01-0233/2010 do Vereador Arselino Tatto (PT)

""Institui normas para proteção e segurança de recém-nascidos e crianças internadas em hospitais e maternidades municipais e particulares e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1 - Ficam obrigados todos os hospitais e maternidades da rede pública municipal, e particulares, a implantar equipamentos de segurança que alertem sobre a saída de recém-nascidos e crianças de suas dependências, sem a devida autorização dos profissionais responsáveis.

Art. 2 - Os equipamentos de segurança referidos no artigo 1º, compõem-se de um sensor de alarme afixado em dispositivo a ser colocado no recém-nascido ou na criança internada, cujo fecho só poderá ser aberto por pessoal autorizado.

Art. 3 - Todas as portas de entrada e saída dos hospitais e maternidades referidos, conterão dispositivos que acione o alarme caso haja transposição com o aludido sensor.

Art. 4 - O equipamento de segurança aludido no artigo anterior, não poderá acarretar nenhum risco à saúde ou à integridade física do recém-nascido ou criança.

Art. 5 - As autorizações de funcionamento dos hospitais e maternidades municipais e particulares somente serão concedidas mediante apresentação da documentação comprobatória da instalação do referido equipamento.

Parágrafo único - Os hospitais e maternidade que já possuam autorização de funcionamento deverão no prazo de 180 dias, adequar-se às exigências da presente lei, sob pena de cassação do respectivo alvará.

Art. 6 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Matéria PL 469/2013. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=199117.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 26/05/2020 17:24:31.

Folha nº 29 do proc.
Nº 01-0469 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 17/11/2010, PÁG. 71

PROJETO DE LEI 01-0515/2010 do Vereador Quito Formiga (PR)

"Dispõe sobre a identificação dos profissionais da área da saúde, tais como médicos, dentistas, enfermeiros, fisioterapeutas, psicólogos em hospitais, clínicas, consultórios, laboratórios, entre outros, públicos e particulares, localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Todos os profissionais da área da saúde que trabalham em hospitais, clínicas, consultórios, laboratórios, entre outros, públicos e particulares deverão ser identificados obrigatoriamente, por meio de crachá, colocado em local de fácil visualização.

§ 1º Incluem-se entre os profissionais da saúde de que trata a presente lei, entre outros:

I – médicos;

II – dentistas;

III – psicólogos;

IV – enfermeiros e assemelhados;

V – fisioterapeutas.

§ 2º O crachá de que trata o caput deste artigo deverá conter os seguintes dados:

I – nome do profissional;

II – profissão;

III – área de especialização;

IV – número do registro profissional no órgão de classe.

§ 3º Deverá ser afixado, nas instituições de que trata a presente lei, em local bem visível, cartaz ou similar com o endereço e o telefone dos órgãos de classe dos profissionais da saúde que lá trabalham.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Matéria PL 469/2013. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=199117.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 26/05/2020 17:24:31.

Folha nº 30 do proc.
Nº 01-0469 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 26/04/2012, pág. 114

PROJETO DE LEI 01 - 00192/2012 do Vereador Attila Russomanno (PP)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de fita de identificação dos pacientes e acompanhantes nas unidades ambulatoriais e hospitais públicos do município de São Paulo, e dá outras providências.

Art.1° As unidades ambulatoriais e hospitais públicos do município, ficarão obrigados a utilizarem fita de identificação em seus pacientes e acompanhantes.

Parágrafo único: A fita de identificação mencionada no caput do art. 1° deverá ser afixada no pulso nos pacientes para consultas, exames e pacientes internados, e acompanhantes.

Art. 2° À identificação deverá constar:

I — nome da instituição;

II — setor;

III — nome;

IV — idade;

V — registro de atendimento — RA;

VI — data e hora de atendimento;

Art. 3° Deverá ser afixada em local bem visível, nas instituições de que trata a presente lei, cartaz informando que todos os atendidos devem se dirigir à recepção para o recebimento de 1101 fita de identificação.

Art.4° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art.5° As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Art.6° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2012. Às Comissões competentes.

Matéria PL 469/2013. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=199117.

Impresso por Fernando de Lima Gasparotto em 26/05/2020 17:24:31.

Leis Municipais
www.LeisMunicipais.com.br

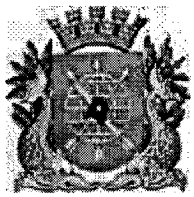

Folha nº 31 do proc. Nº 01-0469 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 5514, de 30 de agosto de 2012

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SE UTILIZAR PULSEIRA COM SENSOR ELETRÔNICO SONORO, PARA IDENTIFICAÇÃO E SEGURANÇA DE RECÉM-NASCIDO, NOS HOSPITAIS E NAS MATERNIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro nos termos do art. 79, § 7º, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, de 5 de abril de 1990, não exercida a disposição do § 5º do artigo acima, promulga a Lei nº 5.514, de 30 de agosto de 2012, oriunda do Projeto de Lei nº 1150, de 2011, de autoria do Senhor Vereador Dr. Eduardo Moura:

Art. 1º Os hospitais e as maternidades públicas e privadas do Município do Rio de Janeiro ficam obrigados a colocar, no recém-nascido, pulseira de identificação com sensor eletrônico sonoro, imediatamente após o parto.

Art. 2º As unidades de saúde referidas no art. 1º ficam obrigadas a adotar identificação rigorosa e controle do fluxo das pessoas que entram e saem de suas dependências, instalando em todas as saídas sistemas que acionem o dispositivo sonoro da pulseira de identificação do recém-nascido.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, em 30 de agosto de 2012.

Vereador JORGE FELIPPE
Presidente

Matéria PL 469/2013. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=199117.

Validado por Fernando de Lima Gasparotto em 26/05/2020 17:24:31.

Leis Municipais www.LeisMunicipais.com.br

Folha nº 32 do proc.
Nº 01-0469 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 13.856, de 07 de junho de 2010

INSTITUI NORMAS PARA PROTEÇÃO E SEGURANÇA DE RECÉM-NASCIDOS E CRIANÇAS INTERNADAS EM HOSPITAIS E MATERNIDADES MUNICIPAIS E PARTICULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam obrigados todos os hospitais e maternidades da rede pública municipal, e particulares, a implantar equipamentos de segurança que alertem sobre a saída de recém-nascidos e crianças de suas dependências, sem a devida autorização dos profissionais responsáveis.

Art. 2º - Os equipamentos de segurança referidos no art. 1º., compõem-se de um sensor de alarme afixado em dispositivo a ser colocado no recém-nascido ou na criança internada, cujo fecho só poderá ser aberto por pessoal autorizado.

Art. 3º - Todas as portas de entrada e saída dos hospitais e maternidades referidos, conterão dispositivos que acione o alarme caso haja transposição com o aludido sensor.

Art. 4º - O equipamento de segurança aludido no artigo anterior, não poderá acarretar nenhum risco à saúde ou à integridade física do recém-nascido, criança e mãe.

Art. 5º (Vetado).

Parágrafo Único - (Vetado).

Art. 6º - (Vetado)

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas

Matéria PL 469/2013. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=199117.

Validado por Fernando de Lima Gasparotto em 26/05/2020 17:24:31.

as disposições em contrário.

Campinas, 07 de junho de 2010.

DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS
Prefeito Municipal

AUTORIA: VEREADOR TADEU MARCOS
PROTOCOLADO Nº 10/08/6614
(Publicação DOM de 08/06/2010:02)

Folha nº 33 do proc.
Nº 01-0469 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo RF 10.940

Matéria PL 469/2013. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=199117.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 26/05/2020 17:24:31.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 20/08/13 às 18h00
André Marcon RF 11264

Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
Sandra Tadeu
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 22/08/2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE APOIO LEGISLATIVO
EM 22/08/2013 17:00h
POR Mª Yosel
SAÍDA: 27/08 ÀS: 13:43h ASS.: Mª Yosel

Segue 01 Juntado 5 nesta data
Rubrica 5 5 24/08
Em 26/08/13
João Carlos [illegible]
Técnico Administrativo
RF 11335

Matéria PL 469/2013. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=199117.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 26/05/2020 17:24:31.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 24 do proc. nº 01-0469 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 33453

16 - PAR
16- 01552/2013

pl0469-13

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0469/13

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Noemi Nonato, que dispõe sobre a proteção de recém-nascidos e crianças internadas em hospitais e maternidades da rede pública municipal na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com a propositura, os recém-nascidos deverão portar, afixado ao corpo, sensor de presença que denuncie, através de alarme, sua passagem pelas saídas do estabelecimento de saúde, sendo que o referido sensor somente poderá ser removido por pessoal autorizado.

Na forma do Substitutivo ao final apresentado, a propositura reúne condições de prosseguimento.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria, fundamenta-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Como observa Celso Bastos:

> "Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente

Matéria PL 469/2013. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=199117.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 26/05/2020 17:24:31

35 do proc.
01-469 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (*In*, "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, p. 124)

O projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo disposto pelo art. 78, do Código Tributário Nacional:

> "Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos" (grifo nosso).

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesso local" (...) "A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à freqüência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo. A propósito, observou Rasori que, 'os habitantes da cidade, na satisfação de suas várias e complexas necessidades de toda ordem, criam, por assim dizer, o sítio público, ou seja, espaços onde devem transitar, frequentar e permanecer. A calçada, a praça, o parque, o veículo, o café, o mercado, o cinema, o teatro, o restaurante, a estação, constituem, entre outros, locais de assistência e freqüência coletiva'. (*in* "Direito Municipal Brasileiro, 6ª Ed., Malheiros Ed., p. 363, 370 e 371).

Matéria PL 469/2013. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=199117.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 26/05/2020 17:24:31.

Fls. 36
nº 01-469/13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11339

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
pl0469-13

Ademais, a matéria atinente à proteção e defesa da saúde é de competência legislativa concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, estes para *suplementar a legislação federal e estadual no que couber*, dentro dos limites do predominante interesse local (artigos 24, XII, e 30, II, Constituição Federal).

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 215, ratifica a competência municipal para regulamentar ações e serviços de saúde.

Ressalte-se que a proposta não incide em vício de iniciativa na medida em que não cogita da criação de serviço público, nem interfere com a sua prestação, mas apenas institui regra geral sobre a prestação desse serviço público.

Há que se ressaltar, ainda, importante alteração em nossa Lei Orgânica efetivada por meio da Emenda nº 28/06 que, ao alterar a redação do art. 37, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica, excluiu o serviço público das matérias reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, espelhando, assim, o disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado de São Paulo.

Não obstante o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo seja bastante restritivo acerca da iniciativa para legislar sobre a prestação de serviços públicos, porque é matéria atinente à organização administrativa, de iniciativa legislativa privativa do Prefeito (art. 37, § 2º, IV, da LOM), o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 3394-8, firmou o seguinte entendimento :

> « AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO II DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO

Matéria PL 469/2013. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=199117.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 26/05/2020 17:24:31

Fls. 37 do proc.
nº 01-469 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11306

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0469-13

BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL .

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes.

3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direto à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88.

(...)

7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas ».

(ADI 3394-8, Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Eros Grau, Acórdão, DJ 24.08.2007) (grifamos)

Vê-se que o STF, diante de caso concreto similar ao ora em análise, afastou o vício de iniciativa para garantir a assistência judiciária gratuita consagrada pelo texto constitucional no que entendeu ser o seu grau mínimo de efetividade.

Matéria PL 469/2013. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=199117.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 26/05/2020 17:24:31.

Folha nº 38 do proc. nº 01-469 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Assim, embora em regra a imposição de prestações materiais seja questão adstrita à esfera administrativa do Executivo, que é quem exerce os atos de governo, o STF tem assegurado o atendimento dessas prestações materiais no que entende ser o seu grau mínimo de efetividade, conforme se extrai da lição do Ministro Gilmar Ferreira Mendes:

> "A Constituição brasileira acolheu essa garantia do mínimo social. O art. 201, § 5º, da Constituição, estabelece o salário mínimo como piso dos benefícios previdenciários, e o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência sedimentada no sentido de que essa norma é auto-aplicável.
>
> ...
>
> A jurisprudência do STF também registra precedentes em que, para se obviar que normas de cunho social, ainda que de feitio programático, convertam-se em 'promessa constitucional inconsequente', são reconhecidas obrigações mínimas que, com base nelas, o Estado deve safisfazer – como nos vários casos em que se proclamou o direito de pacientes de AIDS a receber medicamentos gratuitos dos Poderes Públicos." (Direito Constitucional Brasileiro, 2ª ed., fls. 263. Grifo nosso).
>
> No entanto, cumpre observar que o próprio Ministro do STF, Gilmar Ferreira Mendes, reconhece que a matéria é bastante polêmica já que « a despeito desse generoso engajamento, forçoso é reconhecer que a efetivação desses direitos não depende da vontade dos juristas, porque, substancialmente, está ligada a fatores de ordem material, de todo alheios à normatividade jurídica e, portanto, insuscetíveis de se transformarem em coisas por obra e graça das nossas palavras » (Curso de Direito Constitucional, 2ª ed., fls. 712).

Desse modo, a regra é deixar ao administrador a concretização desses direitos a prestações materiais.

Assim, a concretização dessas prestações materiais pelo Judiciário ou através leis de iniciativa do Parlamento ficam adstritas ao princípio da reserva do possível e limitadas ao atendimento do grau mínimo de efetividade.

Matéria PL 469/2013. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=199117.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 26/05/2020 17:24:31.

Folha nº 39 do proc. nº 01-0469 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Por outro lado, cumpre ressaltar, ainda, decisão exarada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, no julgamento da Adin no 067 251-0/5-00, de relatoria do Eminente Desembargador Luiz Tâmbara que, louvando-se em lição de Hely Lopes Meirelles, consignou o seguinte: "A propósito, têm decidido o STF e os tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. **De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito "adjuvandi causa", isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo**." (grifo nosso)

Dessa forma, embora a proposta, ao determinar a aplicação da norma ao serviço público de saúde, configure um ato concreto de governo, interferindo em esfera privativa do Executivo, que é quem exerce a função administrativa, certo é que, tendo em vista o bem jurídico tutelado, o projeto pode prosperar, na forma do substitutivo ao final proposto, que explicita, (i) que caso haja possibilidade técnica e viabilidade econômica, a afixação do sensor de presença nos recém-nascidos dar-se-á de forma gradativa e progressiva, de modo a possibilitar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal; e (ii) que a medida deverá ser adotada, também, pelos hospitais e maternidades particulares, a fim de preservar o princípio da isonomia.

A aprovação do projeto dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo, que pretende não apenas adequar o projeto ao princípio da separação de poderes, como também à Lei de Responsabilidade Fiscal, além de incluir a previsão de multa na hipótese de descumprimento, garantindo, assim, a efetividade da norma:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0469/13

Dispõe sobre a proteção de recém-nascidos e crianças internadas em hospitais e maternidades da rede privada

Matéria PL 469/2013. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=199117.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 26/05/2020 17:24:31.

Folha nº 10 do proc. nº 01-469 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0469-13

e na rede pública municipal na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os hospitais e as maternidades da rede privada e na rede pública do Município de São Paulo ficam obrigados a manter equipamentos de proteção que alertem sobre a saída de recém-nascidos e crianças de suas dependências, sem as devidas autorizações dos profissionais e dos responsáveis legais.

Art. 2º Os recém-nascidos e crianças deverão portar, afixado ao corpo, sensor de presença que denuncie através de alarme sua passagem pelas saídas do estabelecimento de saúde

Parágrafo único. O dispositivo deverá ser fixado de forma a permitir sua remoção somente por pessoal autorizado.

Art. 3º A exigência do sensor de presença nos hospitais e maternidades da rede pública será implantada de forma progressiva, subordinada à comprovação da existência de condições técnicas e viabilidade econômica para tal, a critério do Executivo.

Art. 4º Todas as portas de entrada e saída dos hospitais e maternidades deverão ser equipadas com detectores que acionem o alarme caso haja transposição com o aludido sensor.

Art. 5º O equipamento de proteção aludido no artigo 1º desta lei não poderá acarretar nenhum risco à saúde ou à integridade física do recém-nascido ou criança.

Art. 6º As licenças de funcionamento dos hospitais e maternidades somente serão concedidas mediante apresentação da documentação comprobatória da instalação do referido equipamento.

Parágrafo único. Os hospitais e maternidades que já possuam licença de funcionamento deverão no prazo de 180 (cento e oitenta) dias adequar-se às exigências da presente lei, sob pena de cassação da respectiva licença.

Matéria PL 469/2013. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=199117.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 26/05/2020 17:24:31.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
pl0469-13

Folha nº 42 do proc. nº 01-0469 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 28/08/13.

GOULART

DAROU ANNI

EDUARDO TUMA

ALESSANDRO GUEDES

GEORGE HATO

ARSELINO TATTO

LAÉRCIO BENKO

CONTE LOPES

SANDRA TADEU

Matéria PL 469/2013. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=199117.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 26/05/2020 17:24:31.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 30 / 08 / 13
Pág. 81 Col. 03
Conferido

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

À Comissão de Adm.
Em 02/09/13
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 05.09.13 às 13:00
RF
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Vereador / A Vereadora

SEM EFEITO

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° artigo 63 do RI.

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° artigo 63 do RI.

Ao Vereador / A Vereadora
Atilio Francisco

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 11 / 09 / 2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue — juntado — nesta data documento — rubricado —
sob nº 42 folha — de informação nº
em 06 / 11 / 13
Nome

Matéria PL 469/2013. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=199117.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 26/05/2020 17:24:31.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 02446/2013

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0469/2013.

O projeto de lei de autoria da nobre vereadora Noemi Nonato "dispõe sobre a proteção de recém-nascidos e crianças internadas em hospitais e maternidades da rede pública municipal na Cidade de São Paulo" obrigando-os a manterem equipamentos de proteção que alertem sobre a saída de recém-nascidos e crianças de suas dependências, sem as devidas autorizações dos profissionais e dos responsáveis legais. Os recém-nascidos deverão portar, afixado ao corpo, sensor de presença que denuncie através de alarme sua passagem pelas saídas do estabelecimento de saúde de forma a permitir sua remoção somente por pessoal autorizado.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade porém apresentou substitutivo que pretende não apenas adequar o projeto ao princípio da separação de poderes, como também à Lei de Responsabilidade Fiscal, além de incluir a previsão de multa na hipótese de descumprimento, garantindo, assim, a efetividade da norma.

A iniciativa justifica-se diante da frequente ocorrência de ações violentas com recém-nascidos e crianças na Rede Pública Municipal indo ao encontro aos anseios da sociedade no tocante a garantir uma estadia plena e sem dissabores aos recém-nascidos e as crianças internadas na rede hospitalar municipal.

A Comissão de Administração Pública é de parecer favorável a este projeto de lei nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Sala da Administração Pública 06/11/2013

GILSON BARRETO
Presidente

ALFREDINHO

DAVID SOARES

ATILIO FRANCISCO relator

MÁRIO COVAS NETO

Matéria PL 469/2013. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=199117.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 26/05/2020 17:24:31.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 07/11/13
Pág. 103 Col. 3ª
Conferido

MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

À Comissão de Saúde

Em 08/11/13
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher
Em 05/03/15 às 19:05
Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.095

Ao Vereador / A Vereadora
Patrícia Bezerra
Para relatar.
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher
Em 24/03/15

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue(m) juntado(s), nesta data documento(s) e papel de informação rubricado(s) sob folha(s) nº 43 a 57 Em 11/09/15
Carmen Cristine Malavazzi

Matéria PL 469/2013. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=199117.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 26/05/2020 17:24:31.

PL 469/13

Folha nº 43 do
Processo nº 01- 469/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

São Paulo, 20 de maio de 2015.

OF-SGP12
251/2015

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Atendendo a solicitação da Vereadora Patrícia Bezerra, membro desta Casa Legislativa, na condição de relatora do Projeto de Lei nº 469/2013, da Nobre Vereadora Noemi Nonato, o qual dispõe sobre a proteção de recém-nascidos e crianças internadas em hospitais e maternidades da rede pública municipal na Cidade de São Paulo e dá outras providências, em tramitação na Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, solicito-lhe que se digne encaminhar aos órgãos competentes dessa Douta Administração, a fim de obter informações em relação à pertinência e viabilidade da matéria legislativa acima identificada.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Vereador Antonio Donato
Presidente

S.G.M.-A.T.L.
22 MAI 2015
RECEBIDO
Albertina Florentino de Souza
RF: 793.092.5

Excelentíssimo Senhor
Fernando Haddad
DD. Prefeito da Cidade de São Paulo
Edifício Matarazzo
Nesta

Matéria PL 469/2013. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=199117.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 26/05/2020 17:24:31.

Folha nº 44 do
Processo nº 01-469/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

REQUERIMENTO Nº27 /2015

CONSIDERANDO o Projeto de Lei 469/2013, de autoria da Nobre Vereadora Noemi Nonato, que dispõe sobre a proteção de recém-nascidos e crianças internadas em hospitais e maternidades da rede pública municipal na Cidade de São Paulo;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal, nas razões do veto ao PL 202/2010, com propositura semelhante, informou que pulseiras de identificação de pacientes estão sujeitas a aprovação e cadastro na ANVISA e que na ocasião não havia nenhum cadastro de pulseira de identificação com sensor eletrônico sonoro no respectivo banco de dados, bem como que esta aprovação, além de obrigação legal, justifica-se pelo fato de que o aparelho ficará preso diretamente sobre o corpo do recém-nascido, em contado com a pele, devendo ser seguro para a saúde;

CONSIDERANDO ainda que as informações prestadas pelo Executivo datam de 2010 e os avanços tecnológicos ocorrem numa velocidade vertiginosa,

REQUEIRO, nos termos regimentais, a fim de buscar maior subsídio para apreciação do projeto identificado na inicial e manifestação de voto nesta Comissão, que seja encaminhado pedido de informações ao Executivo sobre a adoção de sensor eletrônico sonoro e/ou de presença, a ser afixado ao corpo dos recém nascidos nos hospitais e maternidades, conforme o disposto no artigo 2º da presente propositura.

São Paulo, 05 de maio de 2015.

Vereadora Patrícia Bezerra
Relatora do Projeto

Deferido em _____/____/_____

Vereador Calvo
Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher

Matéria PL 469/2013. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=199117.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 26/05/2020 17:24:31.

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 412/15 - C

Folha nº 45 do
Processo nº 01 - 469/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Ref.: OF. SGP-12 nº 251/2015

DOCREC
715/2015

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher acerca do Projeto de Lei nº 469/13, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que objetiva dispor sobre a proteção de recém-nascidos e crianças internadas em hospitais e maternidades da rede pública municipal na Cidade de São Paulo, transmito a essa Presidência, por cópia, as manifestações exaradas a respeito do assunto pela Secretaria Municipal da Saúde.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO DONATO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGSM/lcgs
Resp 469-13

DSP - 27/08/2015 - 17:46 - 00014

Matéria PL 469/2013. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=199117.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 26/05/2020 17:24:31.

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SAÚDE

Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Autarquia Hospitalar Municipal

AHM
Autarquia Hospitalar Municipal

Folha de Informação nº 20
Eliana Rodrigues de Campos
RF: 400126011

Do Processo nº 2015-0.134.539-3, em 15/07/2015 (a).

Assunto: - Projeto de lei nº 469/2013, autoria da Vereadora Noemi Nonato.

Ao
Departamento de Gestão da Assistência
Sr. Diretor,

CÓPIA

Em resposta à solicitação de análise e manifestação fundamentada da matéria do Projeto de Lei 469/2013, que trata da obrigação de manter equipamentos com sensor eletrônico em todos os recém – nascidos e crianças internadas nos hospitais e maternidades da rede pública municipal na Cidade de São Paulo , assim como o substitutivo ao Projeto de Lei acima referido da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa que amplia o alcance do Projeto a rede privada, declaro:

Considerando a baixa possibilidade e incidência de rapto ou seqüestro de crianças e recém-nascidos nos equipamentos hospitalares e maternidades do município de São Paulo.

Considerando que após o parto o destino dos recém - nascidos serão para:

a) Alojamento Conjunto, com sua mãe, no caso dos baixos riscos
b) Berçário, levado por funcionário do Centro Obstétrico.
c) UTI, levado por médicos e enfermeiros do Centro Obstétrico.

Considerando que os hospitais e maternidades do município de São Paulo tem como prioridade a segurança das crianças e recém-nascidos em suas maternidades, através do controle de entrada dos seus visitantes e acompanhantes, do Alojamento Conjunto, da identificação dos Recém-Nascidos e suas mães com pulseiras com lacre, a prova d'água e inviolável, do transporte do bebê nas dependências do hospital acompanhado obrigatoriamente por funcionário devidamente uniformizado e identificado através de crachá.

Matéria PL 469/2013. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=199117.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 26/05/2020 17:24:31.

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SAÚDE

Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Autarquia Hospitalar Municipal

Folha nº 47 do
Processo nº 01-469/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197
AHM
Autarquia Hospitalar Municipal

CÓPIA

Folha de Informação nº 21

Do Processo nº 2015-0.134.539-3, em 15/07/2015 (a).

Considerando que durante a alta hospitalar, as pulseiras de identificação são conferidas e retiradas por pessoal habilitado, e durante a saída do hospital, o segurança de controle de acesso retém uma via do resumo de alta da mãe e do Recém- Nascido se for o caso.

Considerando que as crianças internadas nas diferentes alas do hospital, devem por força da lei, serem acompanhadas obrigatoriamente por seus pais ou representantes legais.

Considerando que a dificuldade para o banho, o manuseio para coleta de exames, a necessidade de controle eletrônico de dados vitais como sensor de temperatura, eletrocardiograma contínuo, controle ventilatório, controle de pressão arterial, e de acesso venoso e arterial.

Considerando que a dificuldade para a realização do exame físico diário das crianças e recém-nascidos, os cuidados com a amamentação, a higiene e trocas de roupas.

Considerando a possibilidade de eventos adversos como alergias, de úlceras de pressão, de equimoses, de hematomas e de outras patologias de gravidade maior, provocadas pelo uso de tal equipamentos, assim como a possibilidade de interferência eletrônica nos equipamentos de controle de sinais vitais ou de manutenção de vida dos pacientes internados na UTI.

Considerando a RDC nº 036 de 25 de Julho de 2013, da ANVISA que institui ações para pacientes em Serviço de Saúde, no seu artigo 8º o PSP – Plano de Segurança do Paciente em Serviços de Saúde que estabelece atividades a ser desenvolvidas pelo Serviço de Saúde para:

Matéria PL 469/2013. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=199117.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 26/05/2020 17:24:31.

Folha nº 48 do Processo nº 01 - 469/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SAÚDE

Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Autarquia Hospitalar Municipal

AHM
Autarquia Hospitalar Municipal

CÓPIA

Folha de Informação nº 22

Eliana Rodrigues de Carvalho
RF: 4001260/1

Do Processo nº 2015-0.134.539-3, em 15/07/2015 (a).

Inciso IV – Identificação do paciente
Inciso IX – Segurança no uso de equipamentos e materiais
Inciso XIII – Prevenção e controle eventos adversos.

Considerando que na consulta feita no site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), constatou-se que não há produtos eletrônicos similares cadastrados até a presente data.

Considerando a alta complexidade, o custo, a dificuldade para instalação desses detectores eletrônicos nos equipamentos hospitalares municipais com estruturas inadequadas.

Considerando que a não utilização de tais equipamentos por parte das unidades hospitalares acarretará a perda da licença de funcionamento da instituição, ou a sua não concessão.

Diante do acima exposto, mesmo considerando o aspecto altruísta do Projeto de Lei da nobre vereadora, **concluo pelo VETO TOTAL do referido Projeto.**

SP/15/07/2015.

Edmundo Arlindo
Assessoria Técnica
Gerência de Assistência Hospitalar
DEGAS – AHM.

EA/erc

Matéria PL 469/2013. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=199117.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 26/05/2020 17:24:31.

Folha 08 do
Processo nº 01-469/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SAÚDE

Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Autarquia Hospitalar Municipal

AHM
Autarquia Hospitalar Municipal

CÓPIA

Folha de Informação nº 23

Do Processo nº 2015-0.134.539-3, em 15/07/2015 (a).

Interessado: - Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: - Projeto de Lei nº 469/2013 – Autoria da Vereadora Noemi Nonato.

A
Chefia de Gabinete - Superintendência
Sr. Chefe,

Com o parecer da Assessoria Técnica desse Departamento, a qual referendamos "*ad integrum*", retornamos o presente processo.

SP/15/07/2015.

Dr. José Carlos Riechelmann
Diretor
Departamento de Gestão da Assistência
DEGAS - AHM

JCR/erc

Autarquia Hospitalar Municipal
Gabinete Superintendência
Recebido em 16 07 15

Matéria PL 469/2013. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=199117.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 26/05/2020 17:24:31.

Folha nº 50 do
Processo nº 01-469/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197
AHM
Autarquia Hospitalar Municipal

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SAÚDE

Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Autarquia Hospitalar Municipal

Folha de Informação nº **24**

Emily Azevedo Silva
R.F. 4081208/1
Autarquia Hospitalar Municipal

Do Processo nº 2015-0.134.539-3, em 16/07/2015.

Assunto: PL 469/13 – ver. Noemi Nonato – Dispõe sobre a proteção de recém-nascidos e crianças internadas em hospitais e maternidades da rede pública municipal da cidade de São Paulo.

À
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA

CÓPIA

Restituímos o presente com as manifestações técnicas de fls. 20 a 23, que concluem recomendando o "veto total" ao Projeto de Lei.

MARCO ANTONIO PEREIRA
CHEFE DE GABINETE
AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL

MAP/ea

AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL
17 JUL. 2015

Rua: Frei Caneca, 1.308/1.400 - Consolação - São Paulo/SP

Matéria PL 469/2013. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=199117.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 26/05/2020 17:24:31.

Folha nº 51 do
Processo nº 01-469/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SAÚDE

Processo 2015-0.134.539-3

25

À Assessoria Parlamentar.
Senhor Assessor,

CÓPIA

Trata-se do Projeto de Lei 469/13 e seu substitutivo, o qual visa a obrigar os hospitais e maternidades da rede pública do MSP a manter equipamentos de proteção que alertem sobre a saída de recém-nascidos e crianças de suas dependências.

Segundo o PL, os recém-nascidos deverão portar, afixado ao corpo, sensor de presença que denuncie através de alarme sua passagem pelas saídas do estabelecimento de saúde, sendo que o dispositivo deverá ser fixado de forma a permitir sua remoção somente por pessoal autorizado.

A consequência para os hospitais e maternidades que não se adequem no prazo de 180 dias será o da cassação de sua licença (art. 5º, parágrafo único do PL).

É a síntese do essencial. Passa-se a opinar.

Não obstante as louváveis justificativas que inspiram o Projeto de Lei em apreço, também reconhecidas pela área técnica desta Secretaria Municipal de Saúde - SMS, entende-se que ele não merece ser aprovado.

Não se ignora os reconhecidos prejuízos que podem ser causados pelo sequestro de crianças e recém-nascidos das maternidades e

Matéria PL 469/2013. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=199117.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 26/05/2020 17:24:31.

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SAÚDE

Processo 2015-0.134.539-3

CÓPIA

52

hospitais – o que não só devasta a família como agride a própria confiabilidade na Administração Pública.

Porém, conforme manifestação da área técnica (fls. 20/22), há que se considerar a baixa possibilidade e incidência de rapto ou sequestro de crianças nos equipamentos hospitalares do MSP. Eis que os recém-nascidos, após o parto, são deslocados para i) alojamento conjunto com a mãe no caso de baixos riscos; ii) berçário, em companhia de funcionário do Centro Obstétrico; ou iii) UTI, acompanhado por médicos e enfermeiros do Cento Obstétrico.

No mais, os bebês já são identificados por meio de pulseira lacrada, indelével e inviolável. Só se possibilitando o transporte daqueles por meio de funcionário devidamente identificado através de crachá. Tais pulseiras só são retiradas por funcionário habilitado quando da saída do hospital com retenção de uma via do resumo de alta da mãe – também identificada com a referida pulseira.

Finalmente, também relevante o argumento de que os equipamentos eletrônicos sugeridos pelo PL podem interferir nos equipamentos da UTI, quando necessários à manutenção da vida do infante.

Sendo assim, necessário reconhecer que o projeto em análise padece de vícios.

O caso em tela é chamativo do *princípio da proporcionalidade*, implícito no Texto Constitucional brasileiro porém indubitavelmente um imperativo lógico de qualquer ordenamento jurídico.

Em apertada síntese, a doutrina costuma desdobrar esse princípio em três elementos, a serem observados ordenada e cumulativamente em

Matéria PL 469/2013. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=199117.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 26/05/2020 17:24:31.

Folha nº 53 do Fls. 58
Processo nº 01-469/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

27

cada caso concreto, a saber: i) *adequação*; ii) *necessidade*; e iii) *proporcionalidade em sentido estrito*.

Por *adequação* se entende a exigência de que a medida seja apropriada ao alcance da sua finalidade, ou seja, cuida-se da conformidade entre meio e fim.

Por *necessidade* se compreende a exigência de que a medida seja a menos gravosa, de forma que, havendo mais de um meio para se atingir o mesmo resultado pretendido, deve-se eleger o menos nocivo.

Por *proporcionalidade em sentido estrito*, enfim, entende-se a exigência de *sopesamento* da medida: para que se confirme, deve-se verificar se o peso dos motivos que justificou a imposição é justificado, se não é desmedido, se os efeitos positivos esperados superam os negativos.

Portanto, entre outras questões, para que se verifique se o projeto de lei em apreço apresenta *proporcionalidade*, deve-se responder sucessivamente às indagações que seguem, e todas as respostas devem ser positivas.

O Projeto é *adequado*?

De fato, a instalação de pulseiras eletrônicas em recém-nascidos atenua a possibilidade de seu rapto dentro de equipamentos públicos de saúde.

O Projeto é *necessário*?

Matéria PL 469/2013. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=199117.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 26/05/2020 17:24:31.

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SAÚDE

Processo 2015-0.134.539-3

CÓPIA

Conforme manifestação da área técnica há baixíssimo risco e incidência do rapto de recém-nascidos nos equipamentos públicos municipais, o que materialmente foge das atribuições desta assessoria jurídica, mas desde já se afigura relevante na auferição da proporcionalidade do projeto.

28

O Projeto é *proporcional em sentido estrito*?

Considera-se, mais uma vez, que a resposta é negativa, porquanto os motivos fáticos invocados (eventual rapto de recém-nascidos superando todas as medidas profiláticas já adotadas) não justificam a instituição da obrigatoriedade portas eletrônicas e instalação de pulseira eletrônica nos infantes.

É que se um sujeito já está motivado à empreitada criminosa de rapto de recém-nascidos, dificilmente a afixação de uma pulseira eletrônica se mostraria como meio coercitivo o suficiente para impedir o seu dolo.

E nem se fale da impossibilidade de se retirar a pulseira eletrônica do infante, eis que, conforme manifestação da área técnica, a pulseira atualmente utilizada também prevê a impossibilidade de sua retirada senão por pessoal autorizado.

No mais, o setor técnico já apontou que há medidas profiláticas suficientes para evitar esta pratica criminosa em equipamentos públicos de saúde – sendo que a instalação da pulseira eletrônica, como já aludido, teria pouca eficácia coercitiva para impedir o agente já motivado a raptar recém-nascidos.

Matéria PL 469/2013. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=199117.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 26/05/2020 17:24:31.

Folha nº 55 do
Processo nº 01 - 469/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SAÚDE

CÓPIA

Processo 2015-0.134.539-3

29

Finalmente também se invoca aqui a gravidade da sanção prevista no PL: cassação da licença do hospital que não instalar adequadamente as pulseiras e portas eletrônicas.

Ou seja, caso a medida, reputada desnecessária e desproporcional pelas áreas técnicas, não seja adotada no exíguo período de 180 dias, toda a população se prejudicará com o fechamento de um hospital.

Portanto, imperioso reconhecer a sua desproporcionalidade.

No mais, também é necessário apontar que o projeto padece de vício de iniciativa.

Isto porque o projeto impõe obrigações ao Executivo, contrariando o princípio da independência dos poderes encartado no art. 2º da Constituição Federal e no art. 5º da Constituição do Estado São Paulo.

Como se depreende do texto do PL, este efetivamente cria obrigação para a Administração Municipal em seu molde organizatório, extrapolando, portanto, a competência legislativa do autor do projeto.

E tal alteração em seu sistema de organização – por instalação de equipamentos eletrônicos em todos os hospitais e maternidades da rede municipal – acarretará ônus financeiros que transbordam a função administrativa atipicamente exercida pelo Poder Legislativo.

Com essas considerações, opina-se pelo veto integral do Projeto de Lei 463/2013.

Matéria PL 469/2013. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=199117.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 26/05/2020 17:24:31.

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
SECRETARIA DA SAÚDE

Processo 2015-0.134.539-3

É o parecer. CÓPIA

30

São Paulo, 20 de julho de 2015.

GABRIEL COELHO BORTONI
Assessor Jurídico - SMS. G.
OAB/SP 305.431

De acordo.

HELOÍSA HELENA FERREIRA DA SILVA
Chefe de Assessoria Jurídica
SMS. G.

Matéria PL 469/2013. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=199117.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 26/05/2020 17:24:31.

Folha nº 57 do Processo nº 01-469/13 Carmen Cristina Malavazzi RF. 11.197

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SAÚDE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
Assessoria Parlamentar

Folha de informação nº 31

Do Processo nº 2015-0.134.539-3 em 21.07.2015 a) _____
William Hélio de Souza
Rf: 729753

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 469/13, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que objetiva dispor sobre a proteção de recém-nascidos e crianças internadas em Hospitais e Maternidades da Rede Pública Municipal na Cidade de São Paulo. Pedido de subsídios.

À
SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial

CÓPIA

Em atendimento à solicitação de V.Sa., a matéria em pauta foi encaminhada para pronunciamento das Áreas Técnicas competentes desta Pasta.

Na esteira das manifestações carreadas pela **Área Técnica de Saúde da Criança e do Adolescente da Coordenação das Redes de Atenção à Saúde e Áreas Temáticas**, juntadas às fls.15 e 16, considera relevante o mérito da proposta, entretanto, reconhece a necessidade de uma minuciosa análise do seu efeito financeiro, já a **Gerência de Assistência Hospitalar da Autarquia Hospitalar Municipal e Assessoria Jurídica** desta Pasta, juntadas às fls. 20/21/22/25/26/27/28/29 e 30, o Projeto de Lei nº 469/2013, não reúne condições de prosperar na forma como se apresenta, haja vista, que em suas manifestações vislumbra óbices insanáveis, e, em que pese à louvável justificativa a presente proposta, evidencia certo exagero em suas ações, impõe obrigações ao Executivo, contrariando o princípio da independência dos poderes, sem se quer prever a fonte de custeio de tais despesas, acarretando desta forma, interferência nas atribuições do Senhor Prefeito. Razão pela qual, nesta oportunidade, recomendo **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei em comento.

São Paulo, 21 de julho de 2015

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR
Secretário Municipal da Saúde
SMS - G

EBC/whs

Matéria PL 469/2013. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=199117.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 26/05/2020 17:24:31.

Folha nº 58 do Processo nº PL 469 de 2013
Roberto Cássio Gonçalves
RF 101.252

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAR
1983/2015

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 469/2013.

O Projeto de Lei, de autoria da Nobre Vereadora Noemi Nonato, dispõe sobre a proteção de recém-nascidos e crianças internadas em hospitais e maternidades da rede pública municipal na cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou **parecer pela legalidade com apresentação de substitutivo**, para adequar o projeto ao princípio da separação de poderes e à Lei de Responsabilidade Fiscal, além de incluir a previsão de multa na hipótese de descumprimento, garantindo, assim, a efetividade da norma.

A Comissão de Administração Pública emitiu **parecer favorável ao substitutivo** da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

De acordo com a propositura em questão, os recém-nascidos deverão portar, afixado ao corpo, sensor de presença que denuncie, através de alarme, sua passagem pelas saídas do estabelecimento de saúde, sendo que o referido sensor somente poderá ser removido por pessoal autorizado.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura deve prosperar eis que atinge o interesse público ao prover de todas as formas possíveis procedimentos de segurança que impede e/ou inibe qualquer tentativa de retirada indevida de recém-nascidos de berçários de hospitais e maternidades da rede pública municipal de saúde.

Portanto, **favorável é o parecer, na forma do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.**

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 04/11/2015.

Calvo
Presidente

Aníbal de Freitas

Natalini

Netinho de Paula

Noemi Nonato

Patrícia Bezerra - Relatora

Wadih Mutran

RELCOM

Matéria PL 469/2013. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=199117.